



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 732/1996.

MENSAGEM: Nº 34/1996, DE 22/11/1996.

LIDO EM: 25/11/1996.

TOTAL DE PÁGINAS: 11.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a política de desenvolvimento Industrial do Município de Sarandi, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 26/11/1996.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 27/11/1996.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 30/11/1996.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 30/11/1996, SOB O Nº 1.865.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 28/11/1996 sob o nº
420/96/DAB*.**

LEI Nº 655/1996.

732/96

EXPEDIENTE LIDO

EM 25 NOV 1996

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E S A R A N D I
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone 044 228-6543
SARANDI - CEP. 86985-000 - PARANÁ

MENSAGEM Nº 34/96.

Sarandi, 22 de novembro de 1996.

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o Incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a política de desenvolvimento industrial do Município de Sarandi e dá outras providências.

Salientamos que a presente matéria, visa promover incentivos para a instalação de novas Unidades Industriais, com a geração de empregos diretos e indiretos à nossa comunidade e uma maior arrecadação em benefício do município na participação do ICMS.

Assim sendo, aguardamos a deliberação favorável à matéria em questão, para posterior sanção e apreciação da Lei na forma proposta.

Atenciosamente

Milton Martini
MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal



Exmo Sr.
ANTONIO DAVID FERREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI - PARANÁ



732 / 96

Câmara Municipal de Sarandi
CGC 78 844 834 / 0001-70

25 NOV 1996

RECEPÇÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

RUA JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 - FONE 228 6543
SARANDI - CEP. 86985-000 - PARANÁ

APROVADO EM 26 / 11 / 96
POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI Nº 732 / 96

APROVADO EM 27 / 11 / 96
POR UNANIMIDADE

SUMULA : Dispõe sobre a política de desenvolvimento Industrial do Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens e serviços, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

ART. 2º - Às empresas industriais que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

ART. 3º - São considerados incentivos tributários:

I - Isenção da Taxa de Licença para Execução da Obra;

II - isenção da Taxa de Licença para Localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual.



III - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

IV - isenção da Taxa de Coleta de Lixo;

V - isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;

VI - Desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores ISSQN, Imposto sobre serviço de qualquer natureza à serem recolhidos aos cofres públicos desta municipalidade.

Parágrafo Primeiro - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria.

Parágrafo Segundo - A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

Art. 4º - O tempo de duração de isenções do IPTU, da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento Industrial e da Taxa de Coleta de Lixo, bem como do ISSQN, prevista no item VI do artigo 3º, será:

I - até dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana; e

II - até quinze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos e Patrimônios.

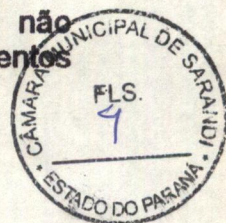
Art. 5º - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 6º - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 7º - Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias que se instalarem em Sarandi dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Nos casos de mudança de local de indústria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado _____, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 9º - Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais.



l

Art. 10 - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 11 - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município, obedecido o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

Art. 12 - Perderá, ainda, os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do inícios das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:

I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado.

III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

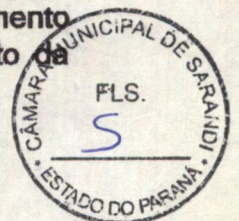
Art. 13 - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 14 - As isenções previstas nos incisos I a VI do artigo 3º desta lei deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.

Art. 15 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pelo Município, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

Art. 16 - Os incentivos fiscais previstos nos incisos i, ii, iii, iv e v do artigo 3º desta Lei serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela

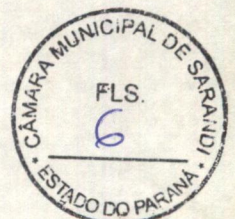


PERCENTAGEM DO AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA		PERÍODO DE ISENÇÃO	
DE	%	A	ANOS
20		30	até 2
30		40	até 3
40		50	até 4
Acima de 50			até 5

ART. 17º-Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sarandi, 19 de Novembro de 1.996.

Milton Martini
MILTON APARECIDO MARTINI
 Prefeito Municipal



PARECER JURIDICO

REF: Projeto de Lei:

Politica de desenvolvimento industrial.

-Trazido a este departamento o Projeto de Lei, que visa o incentivo a instalação de novas indústrias no Município de Sarandi/Pr., temos que:

-O Projeto é constitucional e, visa buscar no Município indústrias destinadas a transformação de matérias primas.

-Os benefícios contidos no Projeto de Lei, contempla os investimentos que venham aqui gerar riquezas e empregos e criar uma base sólida para o futuro.

-Em contrapartida às isenções impostas pelo Projeto de Lei, trazem uma maior arrecadação do ICMS e conseqüentemente melhora a participação do Município.

Assim sendo, somos de parecer favorável a aprovação da Lei de iniciativa do Executivo Municipal, pelas razões expostas.

Sarandi, 24 Novembro de 1996.

Marli G. de Souza Forti
 MARLI GONZALEZ DE SOUZA FORTI
 OAB/PR. 13.302



PARECER JURIDICOREF: Projeto de Lei:Política de desenvolvimento industrial.

-Trazido a este departamento o Projeto de Lei, que visa o incentivo a instalação de novas indústrias no Município de Sarandi/Pr., temos que:

-O Projeto é constitucional e, visa buscar no Município indústrias destinadas a transformação de matérias primas.

-Os benefícios contidos no Projeto de Lei, contempla os investimentos que venham aqui gerar riquezas e empregos e criar uma base sólida para o futuro.

-Em contrapartida às isenções impostas pelo Projeto de Lei, trazem uma maior arrecadação do ICMS e conseqüentemente melhora a participação do Município.

Assim sendo, somos de parecer favorável a aprovação da Lei de iniciativa do Executivo Municipal, pelas razões expostas.

Sarandi, 24 Novembro de 1996.

MARLI GONZALEZ DE SOUZA FORTI
OAB/PR. 13.302





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designo relator do Projeto de Lei N.º 732/96, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o Vereador Adércio Marques da Silva.

Presidente da Comissão

PARECER

F A V O R Á V E L

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisando o Projeto de Lei nº 732/96, de Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual dispõe sobre a política de desenvolvimento Industrial do Município de Sarandi, conclui que a proposição tem mérito é legal, cabendo ainda a decisão final ao soberano Plenário deste Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 26 dias do mês de novembro do ano de 1996.

Francisco Gonçalves de Alencar,
Presidente

Adércio Marques da Silva,
Relator

Cilas Souza Moraes,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Orçamento e Finanças.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças designo relator do Projeto de Lei N.º 732/96, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. o Vereador José Zeno Fachin.

Presidente da Comissão

PARECER

O Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu parecer ao Projeto de Lei nº 732/96, de Autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual Dispõe sobre a política de desenvolvimento Industrial do Município de Sarandi, conclui que a proposição tem mérito é legal, sendo seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao soberano Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 26 dias do mês de novembro do ano de 1996.

José Zeno Fachin,
Relator



Pelas Conclusões:

Nelson Mariano da Silva,
Presidente

André Rodrigues da Silva,
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Requerimento Nº **042/96**
Às horas (a) - Funcionário Responsável
Seção de Expediente

Apresentado em 27 / 11 / 96.

Rejeitado em _ / _ / _ /

Aprovado em 27 / 11 / 96.

Indeferido em _ / _ / _ /

Deferido em - / - / -

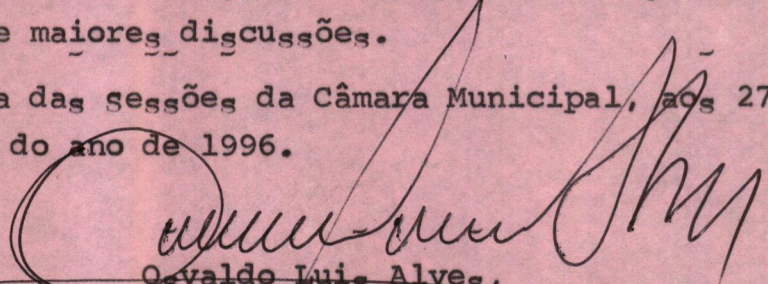
Atendido - Ofício Nº XXX.

TEOR DO REQUERIMENTO

senhor Presidente,

O infra-assinado Vereador, com-assento neste Legislativo, no uso das atribuições legais que-lhes são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o soberano Plenário, a DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO, e ou REDAÇÃO FINAL, do Projeto de Lei nº 732/96, de Autoria do-PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do Município de Sarandi e dá outras providências. Haja vista que o referido Projeto de Lei, já teve-sua aprovação nesta data em segunda Discussão e Votação, não necessitando portanto de maiores discussões.

sala das sessões da Câmara Municipal, aos 27 dias do mês de novembro do ano de 1996.


Osvaldo Luis Alves,
Vereador - Autor

